



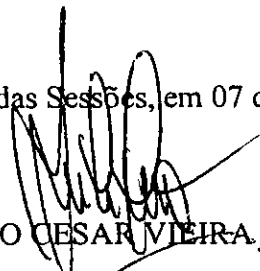
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36624.003723/2002-41
Recurso nº 153.151
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.227
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA
Recorrida DRP SÃO PAULO - OESTE/SP

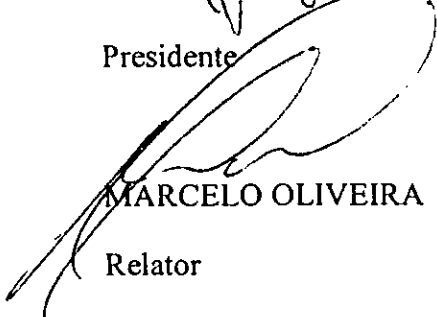
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

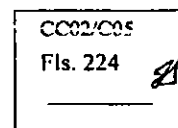
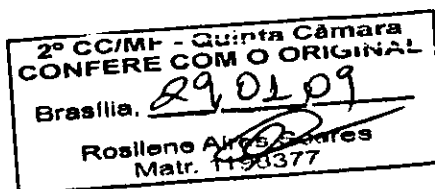
Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Oeste/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.003/00083/2003, fls. 0150 a 0155, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 046 a 049, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes às contribuições sociais patronais destinadas à Seguridade Social bem como ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e às devidas a Terceiros.

Ainda segundo o RF, o lançamento teve por base os montantes dos salários de contribuição informados pela empresa nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 27/02/2002 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 042 e 043.

Em 02/05/2002 foi dada ciência à recorrente do lançamento.

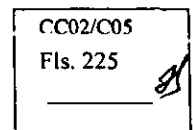
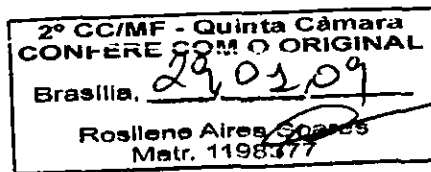
Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 088 a 091, acompanhada de anexos.

Cabe ressaltar aqui que a DRP, em um primeiro momento, analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0107 a 0111.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0117 a 0125, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O arbitramento foi tendencioso;
2. A recorrente já havia sido fiscalizada;
3. Portanto, a recorrente não poderia sofrer nova fiscalização, para o mesmo período;
4. Boa parte do período já está albergado pela prejudicial decadência;
5. Os períodos anteriores a 1996 devem ser cancelados;



6. Há de se ressaltar que os lançamentos já expressamente homologados, por fiscalização, não podem ser reverificados;
7. Pugna-se pela nulidade do lançamento.

A DRP analisou o recurso e a decisão e proferiu outra decisão, fls. 0150 a 0155, julgando novamente o lançamento procedente, mas alterando a fundamentação, pois a primeira decisão proferida continha equívoco de fundamentação.

A DRP reabriu prazo para recurso, fls. 0156.

A recorrente não apresentou novos argumentos.

A DRP emitiu contra-razões, fls. 0166 a 0171, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento, do CRPS, converteu o julgamento em diligência, fls. 0172 e 0173.

A DRP realizou a diligência, fls. 0174 a 0184.

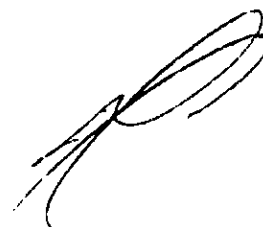
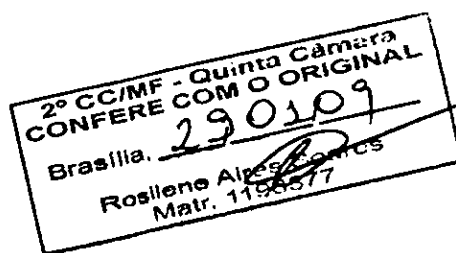
A DRP deu ciência do acórdão à recorrente e reabriu seu prazo para recurso, fls. 0185.

A recorrente complementou seu recurso, fls. 0190 a 0193, alegando, em síntese, que:

1. Não foi oportunizado à recorrente acesso ao memorando anexado pela diligência, nem seu acesso aos autos da NFLD;
2. A diligência não foi completada, pois não se anexou aos autos o processo anterior de fiscalização;
3. Sequer dossiê foi anexado;
4. Somente foi anexada planilha, sem assinatura, que nada elucida;
5. Não foram deduzidos os valores presentes em NFLD do mesmo período;
6. A fiscalização efetuou aferição indireta, com base em informações enviadas pela São Paulo Transportes S/A;
7. Os valores a maior referem-se a reclamações trabalhistas;
8. Os dados dos Sistemas do INSS não são confiáveis;
9. Reitera os termos do recurso;

10. Deve-se dar ciência do lançamento à São Paulo S/A, pois a mesma foi citada nos autos;
11. Assim, solicita que a diligência seja cumprida e que a DRP apure os créditos que a recorrente tem em relação à São Paulo Transportes S/A, proporcionando a retificação do lançamento;
12. O processo foi enviado ao Segundo Conselho de Contribuintes para análise, fls. 0216.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Quanto às preliminares, ponto de extrema importância refere-se ao total conhecimento da recorrente do teor da diligência efetuada.

Na análise do processo, verificamos que a CAJ solicitou diligência, efetuada pela fiscalização, com juntada de relevantes documentos e argumentos. fls. 0174 a 0184.

A recorrente argumentou que não possuiu total conhecimento da diligência efetuada.

Verificando o processo encontramos Aviso de Recebimento (AR), fl. 0186, que cientificou a recorrente, somente, da decisão da CAJ e do Ofício 1519/2003, fl. 0185, que reabriu o prazo para defesa da recorrente.

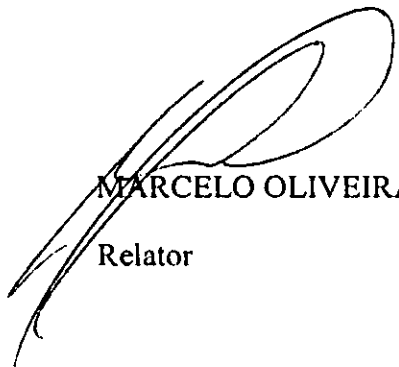
Assim sendo, como não há nos autos comprovação de que a recorrente teve total conhecimento dos argumentos e dos documentos anexados pela fiscalização na diligência, voto por converter o julgamento em diligência.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


MARCELO OLIVEIRA
Relator

